

CASO 01 – O NOVO DECRETO DE POSSE DE ARMAS E O PODER REGULAMENTAR DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: legalidade e legitimidade do Decreto n. 9.685/19

Em 15 de janeiro de 2019, foi publicado no Diário Oficial o Decreto nº 9.685, expedido pelo atual Presidente da República. Este Decreto, que ficou conhecido como “Decreto de Armas”, visa alterar o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Esta lei, por sua vez, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O Decreto n. 9.685/19 altera e inova inúmeras regras do decreto anterior em diversos aspectos no que tange à posse de armas no território nacional, facilitando-a e flexibilizando os procedimentos administrativos de registro e autorização. Exemplificativamente, o novo Decreto permite a aquisição de 4 ou mais armas de fogo de uso permitido por “residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência” e outros legitimados pelo próprio Decreto (art. 1º do Decreto n. 9.685/19).

Trate o caso conforme instruções específicas, enfrentando como agenda mínima:

(i) considerando o inc. IV do art. 84 da Constituição Federal, o Decreto n. 9.685/19 trata-se de decreto regulamentar ou autônomo? Por quê?; (ii) a constitucionalidade ou não do Decreto, face aos objetivos para os quais foram propostos (iii) em face do texto do Decreto e das especificações ali inseridas, se este Decreto flexibiliza ou restringe a posse de armas de fogo para além dos limites fixados pela Lei federal que ele pretende regulamentar; (iv) quais seriam as formas de questionamento da inconstitucionalidade e da legalidade deste Decreto, sobre tudo no STF; e finalmente (v) o novo Decreto institui novas formas legalmente admitidas de autodefesa dos cidadãos brasileiros, por meio do uso de armas de fogo, como parte de política pública de combate à violência?

FONTE: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9685-15-janeiro-2019-787625-publicacaooriginal-157288-pe.html>

CASO 02 - VOTAÇÃO ABERTA DA ELEIÇÃO PARA PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL: alcance e limites da publicidade e transparência no processo legislativo e seus atos *interna corporis*

No dia 1º de fevereiro de 2019, foi realizada conturbada sessão legislativa acerca da eleição para presidência do Senado. No início da sessão, o Senador Randolfe Rodrigues apresentou questão de ordem solicitando que a votação fosse aberta, ao contrário do que estipula o regimento interno do Senado. A questão da votação aberta para a presidência foi deliberada e o pedido foi aprovado por 50 votos a 2.

Referida sessão foi comandada pelo presidente interino da Casa, Davi Alcolumbre, dado que é membro remanescente da mesa anterior. Contudo, muitos senadores questionaram essa posição, uma vez que o Senador Davi Alcolumbre é pré-candidato ao cargo de Presidente de forma permanente.

Na madrugada do sábado do dia 02 de fevereiro de 2019, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, declarou a nulidade do processo de votação da questão de ordem sobre a votação aberta para eleição da presidência da Casa e determinou que ela fosse secreta. A decisão fundamentou-se na previsão do regimento interno de que alterações do próprio regimento devem ser feitas por unanimidade, bem como ofensa aos princípios republicanos, da igualdade, impessoalidade e moralidade.

Trate o caso conforme instruções específicas, enfrentando como agenda mínima:

(i) o atual contexto político-institucional em se defender uma eleição aberta ou fechada no Legislativo; (ii) doutrina dos atos *interna corporis* e se esta eleição pode ser classificada como tal, (iii) a viabilidade de se alterar a decisão regimental (voto fechado) por voto unânime em sessão legislativa; (iv) questão de eventual conflito de interesses do presidente interino que comandou sessão preparatória; (v) ainda que a Constituição Federal contemple votações em sigilo, como parece ser o caso, é possível ainda defender segredos no trato de assuntos públicos desta relevância?; (vi) é legítima a intervenção do Judiciário para mediar conflitos legislativos em temas como este? Em outras palavras, considerando a paradigmática Lei federal n. 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação e a tendência de expansão da transparência pública, é possível sustentar segredos de Estado nos dias atuais em temas como o presente?

Fonte:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/toffoli-anula-voto-aberto-e-determina-votacao-secreta-na-eleicao-do-senado.shtml>

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/02/01/senado-votacao-para-presidencia-aberta-ou-fechada.htm>

CASO 03 – ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE EM BRUMADINHO: afinal de quem é o dever administrativo de fiscalização das barragens e quem deverá ser responsabilizado pelos danos ambientais e materiais causados na área?

Desde o rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana (MG) no ano de 2015, foram instituídas três comissões legislativas extraordinárias (na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal), com a finalidade de endurecer as regras para controle de barragens.

Em 2018, foi arquivado o Projeto de Lei nº 224/2016, que pretendia suprir lacunas existentes na *Política Nacional de Barragens*, hoje disciplinada pela Lei federal n. 12.334/10, quanto a atuação dos órgãos fiscalizadores, além de exigir a validação de auditoria externa sobre a segurança no funcionamento de barragens de alto risco.

A Agência Nacional das Águas (ANA) é a agência reguladora responsável por organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e em nota, afirmou ter apenas 06 funcionários para realizar a fiscalização em todo o país. A Lei federal n. 13.575/17 criou a Agência Nacional de Mineração-ANM, também com competências específicas sobre esta matéria.

Em janeiro de 2019, ocorre o rompimento da Barragem em Brumadinho (MG), atingindo mais de 300 pessoas. A empresa VALE é responsável por ambas as Barragens (já que é controladora da Samarco) e teve 11 bilhões de reais bloqueados pela Justiça, além da decretação da prisão dos engenheiros funcionários da empresa que atestaram a regularidade do funcionamento da Barragem de Brumadinho. Em defesa, a VALE afirma não ter responsabilidade pelo evento. A União é acionista majoritária da VALE, possuindo *golden shares* (ações preferenciais que dão direito ao veto em decisões sensíveis da empresa). Por fim, recentemente o Tribunal de Contas da União-TCU decidiu fiscalizar a Agência Nacional de Mineração (ANM), por falhas na atuação do departamento que fiscalizava as Barragens.

Trate o caso conforme instruções específicas, enfrentando como agenda mínima:

(i) a natureza jurídica da responsabilidade civil por danos ambientais e danos materiais em acidentes como o de Brumadinho; (ii) a responsabilidade da VALE, da ANM e da ANA pelo rompimento da Barragem em Brumadinho; (iii) a possibilidade de responsabilização pessoal dos dirigentes da empresa e dos funcionários públicos das que concederam o licenciamento ambiental e eventualmente não fiscalizaram as barragens; (iv) a possibilidade da União intervir na VALE como acionista majoritária, para eventualmente pautar soluções para o caso, e (v) papel da CVM na eventual responsabilização da VALE frente ao caso concreto, no âmbito do mercado de capitais.

FONTE:

<https://piaui.folha.uol.com.br/desastre-que-vale-por-dois/>

<https://g1.globo.com/politic/noticia/2019/01/27/politica-nacional-de-seguranca-de-barragens-precisa-ser-revista-diz-ministro.ghtml>

CASO 04 – INCÊNDIO NO CENTRO DE TREINAMENTO “NINHO DO URUBU” DO CLUBE DE FUTEBOL FLAMENGO: responsabilidade dos envolvidos e o tema da fiscalização e da autoexecutoriedade dos atos da Administração pública municipal

Na madrugada de 08/02/2019, um incêndio nos alojamentos do Centro de Treinamento Ninho do Urubu, do Clube de Futebol Flamengo, vitimou 10 adolescentes e feriu mais 3, todos atletas da base do clube em Vargem Grande, na Zona Oeste do Rio.

Nos dias que se seguiram, foi revelado que o Clube funcionava sem alvará; a Prefeitura do Rio de Janeiro havia interditado o Centro de Treinamento por falta do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros (no Estado de São Paulo, conhecido como “AVCB”) e já havia imposto 31 multas ao Clube Flamengo por não ter referido certificado. De outro lado, a Prefeitura Municipal comunicou na imprensa que “não tem poder de fazer valer a sua própria determinação de interdição”, por uma série de razões.

Trate o caso conforme instruções específicas, enfrentando como agenda mínima:

(i) a quem cabia autorizar o empreendimento e outorgar licença de funcionamento (alvará) no caso?; (ii) a quem cabia a fiscalização das instalações e eventual tomada de medidas restritivas e punitivas no caso concreto?; (iii) o que é “autoexecutoriedade como atributo dos atos administrativos” e como ela se expressou nas medidas tomadas e impostas pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro; (v) quais medidas poderiam ter sido adotadas pela Prefeitura Municipal e não foram; (iii) possibilidade de responsabilização do Clube de Futebol Flamengo e do Município do Rio de Janeiro pela morte/ferimento dos jovens atletas, fundamentos e extensão desta responsabilidade no caso de eventual existência desta responsabilidade.

FONTE: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/11/especialistas-dizem-que-flamengo-assumiu-risco-e-prefeitura-foi-omissa-em-tragedia-no-ninho-do-urubu.ghtml>

CASO 05 - ALTERAÇÕES DA COMPETÊNCIA PARA CLASSIFICAÇÃO DE SIGILO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – legalidade e legitimidade do Decreto federal n. 9.690/19

A Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei n. 12.527/11) estabeleceu um marco regulatório acerca da transparência pública no ordenamento jurídico brasileiro. O referido diploma normativo dispôs acerca do procedimento dos pedidos de informação da população e representa garantia em seu acesso, com exceção de hipóteses taxativas previstas em seu art. 23. A depender da sensibilidade da informação, esta pode ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada, hipóteses em que permanecerão em determinado grau de sigilo por, respectivamente, 25, 15 e 5 anos.

Especificamente sobre a classificação de determinada informação como ultrassecreta, a LAI estipula que somente determinados membros da Alta Administração Pública possuem tal competência, sem prejuízo da possibilidade de delegação prevista no §1º do art. 27 da lei. No dia 24 de janeiro de 2019, foi publicado o Decreto n. 9.690/19, que altera dispositivos do Decreto n. 7.724/2012, este que regulamenta a LAI em nível federal. As alterações flexibilizam a possibilidade de classificação de sigilo de informações por meio da delegação desta competência para comissionados do Grupo DAS (Direção e Assessoramento Superiores). Conforme levantamento realizado no Painel Estatístico de Pessoal do Ministério da Economia e Planejamento, são mais de 198 servidores que ficam autorizados para classificação de determinada informação como ultrassecreta.

Trate o caso conforme instruções específicas, enfrentando como agenda mínima: (i) eventual tensão e dicotomia entre transparência e desburocratização, esta apresentada como fundamento para a flexibilização da classificação de sigilo de informações; (ii) a compatibilização (ou não) entre a flexibilização trazida pelo Decreto n. 9.690/19, em face de uma interpretação sistemática e teleológica da Lei de Acesso à Informação; (iii) as diversas posições assumidas no caso pela Presidência da República, Ministério da Justiça, Controladoria Geral da União e dos especialistas na matéria, incluindo organizações da sociedade civil; (iv) legalidade e legitimidade do Decreto n. 9.690/19 e formas de sua impugnação judicial – considerando tratar-se de decreto regulamentar para fiel cumprimento da Lei de Acesso - em face da tendência do direito administrativo contemporâneo da expansão da transparência como paradigma de uma Administração Pública democrática.

Fonte: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-amplia-rol-de-comissionados-que-podem-tornar-ultrassecretos-dados-publicos,70002692579>
<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,decreto-sobre-sigilo-nao-compromete-transparencia-diz-ministro-da-cgu,70002692894>

CASO 06 – PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE BEBIDAS EM POSTOS DE GASOLINA NO ESTADO DE SÃO PAULO: inconstitucionalidade da Lei paulista n. 16.927/19?

O atual Governador do Estado de São Paulo promulgou a Lei nº 16.927 de 16 de janeiro de 2019 que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustível, sendo possível apenas dentro da loja de conveniência ou fora da pista de abastecimento dos veículos. A justificativa para a proibição do consumo de bebidas alcoólicas se respalda no fato de ser necessária a conscientização e educação dos efeitos do álcool no trânsito, dado que, conforme dados da Organização Mundial da Saúde, o Brasil está em terceiro lugar no ranking de trânsitos mais violentos do continente americano. Além disso, a proibição se justifica pela ausência de fiscalização em tais localidades, que frequentemente vendem bebidas alcoólicas para menores de 18 anos. Por outro lado, opositores à proibição legal sustentam que a atividade de comércio está atrelada à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica previsto na Constituição Federal (art. 170). Considerando que, na esfera federal, a Lei nº 11.705/2008 (“Lei Seca”) proíbe a venda de bebidas alcoólicas em postos de combustível localizados em rodovias federais e que, em paralelo, existe ainda Projeto de Lei (8487/2017) em trâmite na Câmara dos Deputados, visando estender a proibição de venda prevista na Lei Seca para todos os postos de combustíveis do país. E, considerando que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela saúde pública e educação no trânsito:

Trate o caso conforme instruções específicas, enfrentando como agenda mínima:

(i) o que é “poder de polícia” enquanto atividade da Administração pública, e se a proibição de consumo de bebidas alcoólicas no caso concreto é emanção legal de poder de polícia; (ii) é legítima a intervenção do Estado no domínio econômico, no caso concreto?; (iii) qual deve ser a ponderação e de quais princípios constitucionais envolvidos no caso para avaliar a legalidade da proibição que a lei paulista encerra, como expressão do poder de polícia? ; (iv) existem posicionamentos do STF a respeito da matéria? Em caso positivo, qual a jurisprudência firmada ou dominante? e (v) avalie a efetividade da medida proposta pela lei paulista para aprimorar a educação do trânsito brasileiro e na fiscalização de venda e consumo de bebidas para menores de 18 anos.

FONTE: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=189222>